

Revisional de Contrato – Autos 989/2005.

Autora: Joana D' Arc da Silveira.

Réu: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Joana D' Arc da Silveira, já qualificada, propôs **ação revisional de contrato** em face de **Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou com o réu contrato de natureza bancária com o fito de quitar obrigações anteriormente assumidas, e que este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros acima de 12% ao ano; b)- juros capitalizados mensalmente; c)- comissão de permanência c/c encargos moratórios. Diante disso, sustentando a inexistência de mora e aplicação do CDC, requereu, em aditamento da inicial (fls. 35/51), declaração de nulidade do contrato de fls. 16/20, e, subsidiariamente, a revisão deste, com exclusão dos encargos impugnados, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência. No aditamento à inicial, alegou, ainda, conexão com os autos 1.010/2005, que tramitam junto à 2ª Vara Cível dessa Comarca.

Houve pedido de antecipação de tutela, indeferido às fls. 26/27.

Em contestação (fls. 95/148), o réu alegou ausência dos pressupostos fático-jurídicos aptos a ensejar a concessão de liminar, razão pela qual o indeferimento deve ser mantido. No mérito, aduziu a inaplicabilidade do CDC, impossibilidade de revisão dos contratos livremente pactuados, além de inexistência de cláusulas abusivas. Negou, ainda, a cobrança de juros capitalizados a qual, todavia, é permitida;

inexistência de limitação à taxa de juros; legalidade da cobrança de multa haja vista a ocorrência de mora; inexistência de cobrança de comissão de permanência c/c outros encargos; inexistência de cobrança de valores indevidos e não autorizados cujo direito de reclamar, inclusive, a autora já decaiu, nos termos do art. 26, do CDC. Refutou, por fim, os pedidos de repetição de indébito e exibição de documentos, além de impugnar as planilhas produzidas unilateralmente pela parte autora.

Réplica às fls. 243/275.

Decisão de saneamento às fls. 388/390. Na ocasião, foi deferida a inversão do ônus da prova e deferida produção de prova pericial, a qual, ante ao desinteresse das partes, não foi produzida.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, quer porque não há necessidade de dilação probatória, quer porque as partes não demonstraram interesse em outras provas.

2 – Conexão

Não há conexão entre esta ação e aquela que tramita(ou) perante a 2ª Vara Cível desta Comarca. Conforme mero cotejo das petições de fls. 02/14 e 52/64, bem como dos documentos de fls. 16/22 e 82/85, observa-se que ambas lides tem como causa de pedir remota contratos distintos, com objetos distintos, razão pela qual não há risco de decisões conflitantes e, por conseguinte, conexão e/ou continência.

3 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A

matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

4 – Juros Remuneratórios

Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a Súmula 596 do STF, “*as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

Além disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que “*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*”

Este entendimento restou confirmado, ainda, pela **Súmula Vinculante 7, do STF**, com o seguinte teor: “*A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar*”.

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial pacificado e ora adotado, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado¹. Aliado a isso, no caso, observa-se que, com a inversão do ônus da prova (fls. 388/390), cumpria ao banco determinar a regularidade das taxas de juros remuneratórios, no entanto este declinou expressamente do interesse de realizar referida prova (fls. 401/402). Deve, desta forma, arcar com os efeitos processuais correspondentes, no caso readequar as taxas de juros remuneratórios às taxas de mercado, nos termos do dispositivo.

5 – Capitalização de Juros

Salvo expressa previsão legal, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais², é vedada às instituições financeiras procederem à capitalização de juros (Súmula 121, do STF)³. Todavia, com base na Medida Provisória 1963-17/00, sucessivamente reeditada até culminar na Medida Provisória 2170-36, a jurisprudência vinha admitindo a capitalização desde que, posterior à espécie normativa, convencionada.

Sucedo que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, no Acórdão proferido no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, decidiu pela inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, com efeito “*ex tunc*”, mediante os seguintes fundamentos:

“INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA –

¹ RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. (...) II- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (STJ - AgRg no REsp 950732 / RS – Rel. Min. Sidinei Beneti – julg. em 18/11/2008).

² **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

³ **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA – VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o *periculum in mora* decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR – Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010).

Nesta conformidade, face à decisão judicial retro, aliado seu conteúdo vinculativo, conforme art. 272, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça-PR⁴, impõe-se o acolhimento de referido teor, conforme precedentes de outras Câmaras:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. (...). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. (...). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. (...). Capitalização mensal de juros. MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. Entendia esta Corte anteriormente que nos contratos firmados após 31 de março de 2000, por meio da expressa pactuação, a capitalização de juros seria possível em razão do art. 5º da MP 1.963-17/2001 (reeditada pela MP 2.170-36). Entretanto, por meio do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047- 0/01, julgado pelo e. Órgão Especial desta Corte, tal dispositivo foi declarado

⁴ Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

inconstitucional, de sorte que com base no art. 208, §2º do RITJPR e art. 481, parágrafo único, do CPC, é ele inaplicável ao presente caso. Portanto, ainda que pactuada com base no art. 5º da MP 2.170-36, a capitalização fica vedada. (...). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 636.346-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff – Unânime – J. 23.06.2010).

Aqui, também, a exemplo do tópico anterior, incumbia ao Banco demonstrar a inexistência de capitalização de juros, por força da decisão de inversão do ônus da prova (fls. 388/390), porém, ao quedar-se inerte (fls. 401/402), impõe-se sua exclusão, nos termos do dispositivo.

6 – Comissão de Permanência c/c Outros Encargos

Quanto à **comissão de permanência**, segundo entendimento sumular firmado pelo STJ,⁵ esta pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Nesse sentido: STJ – AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151.

No caso, conforme se infere da cláusula 13 (fls. 18), houve previsão formal de sua cumulação com juros moratórios, o que é defeso. Deve, em razão disso, ser excluída, nos termos do dispositivo.

7 – Descaracterização da Mora

Pretende, ainda, a autora seja afastada a cláusula 13ª do contrato (encargos moratórios), sob o argumento de mora “accipiendi”.

Não lhe assiste razão, contudo.

⁵ **Súmula 296, do STJ** - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 294, do STJ - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 30, do STJ – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no sentido de que: “a)- *O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b)- Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.*”

Dessa forma, para que se descaracterize a mora contratual é necessária a comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual, isto é, em momento anterior ao inadimplemento, além do depósito judicial das parcelas sem os encargos manifestamente abusivos, não sendo suficiente a mera propositura de ação revisional, como foi o caso, o que já foi salientado desde o primeiro pronunciamento deste juízo (fls. 26/27).

Logo, não há de se acolher a sustação de efeitos da cláusula impugnada, tampouco dos efeitos da mora, exceto naquilo que restou decidido acima, ou seja, readequação das taxas de juros remuneratórios às taxas de juros de mercado e exclusão da capitalização de juros e da comissão de permanência cumulada.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a readequação dos juros remuneratórios às taxas de mercado e a exclusão da capitalização de juros e da comissão de permanência cumulada, tudo conforme itens “4”, “5” e

“6”, da fundamentação. Rejeito, por outro lado, o pedido formulado na alínea “b.3”, do item “V”, da inicial aditada (fls. 51).

Por entender que a autora decaiu da parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 28 de março de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito